



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 6 – PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLC nº 99, de 2013-Complementar)

Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013-Complementar, a seguinte redação:

“Dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebrados de acordo com a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal’, com a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios e com a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências’ e determina exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de estados e municípios.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional declarará a nulidade do ato.

§ 3º A Comissão contará com a participação de entidades da sociedade civil dedicadas ao tema do endividamento.

Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação nas taxas de juros das dívidas de estados e municípios com a União, prevista no PLC 99/2013, enfrenta apenas parte do problema, tendo em vista que a origem e o crescimento dessas dívidas de estados e municípios possuem sérios indícios de ilegalidades, tais como o Anatocismo; a transformação de passivos de bancos privatizados em dívidas dos estados (PROES), e fraudes na emissão e comercialização de títulos com a conivência de instituições financeiras, comprovadas por investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito. Tais questões somente serão devidamente esclarecidas mediante a realização de completa auditoria dessas dívidas desde a sua origem, e com participação cidadã, como já estão se preparando os movimentos sociais nos diversos estados da federação.

Além do mais, o artigo 150 (VI, a) da Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”. A

justificativa para essa vedação é relacionada ao fato de o nosso país estar organizado sob a forma federativa, conforme disposto no art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados conformam uma união indissolúvel:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

De fato, é vedada a cobrança de tributo entre os diversos entes federados, pois esse ônus seria diretamente imposto aos cidadãos, uma vez que é impossível a uma pessoa residir, por exemplo, em Belo Horizonte, e não residir em Minas Gerais ou no Brasil. Essa união é de fato indissociável. A exigência de tributo de um ente pelo outro significaria uma subtração de recursos inaceitável sob o ponto de vista do Federalismo.

Esse mesmo princípio deve ser aplicado à cobrança de juros entre entes federados. Essa questão se torna ainda mais imperiosa quando se leva em consideração os termos da Lei 9.496/97, que determina que tudo o que o Tesouro Nacional recebe de estados e municípios em pagamento de suas dívidas refinanciadas, deve ser obrigatoriamente destinado ao pagamento da dívida pública federal. Nesse caso, a subtração de recursos é ainda mais extorsiva, pois os cidadãos são sacrificados diretamente e não têm nenhuma possibilidade de retorno, tendo em vista que a imensa maioria dos detentores dos títulos da dívida pública federal são instituições financeiras nacionais e internacionais.

É inaceitável que os estados venham sendo onerados por condições abusivas de juros sobre juros, que caracteriza a figura do Anatocismo, considerada ILEGAL pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 121. Principalmente devido a essa aberração, a dívida dos estados e municípios com o governo federal tem se materializado como um verdadeiro saque, pela União, dos recursos das esferas sub-nacionais.

As condições que vêm sendo aplicadas pela União têm sido tão onerosas que estados e municípios estão passando a contratar novas dívidas externas junto ao Banco Mundial e bancos privados internacionais para pagar á União. Essa é outra aberração inaceitável, pois como admitir que entidades financeiras internacionais possam oferecer condições financeiras mais favoráveis aos estados e municípios do que a própria União?

Diante disso, é urgente aproveitar a oportunidade do PLC 99/2013 para corrigir essa inaceitável distorção ilegal, que tem penalizado fortemente as finanças dos entes federados e os interesses da sociedade em todo o país.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que pleiteia, além da auditoria dessas dívidas, a substituição dos juros nominais cobrados pela União – correspondentes à extorsiva remuneração nominal equivalente à variação do IGP-DI mais juros de 6 a 9% ao ano, dependendo do estado e município – por outra remuneração limitada à variação do IPCA.

Entendo que dessa forma estaremos respeitando a Constituição Federal, tendo em vista que não se pode admitir que um ente da federação cobre juros abusivos dos demais entes. Adicionalmente, estaremos sanando erro cometido desde a feitura dos refinanciamentos, restituindo aos entes federados e à sociedade um direito que não poderia ter sido subtraído durante todos esses anos.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

EMENDA Nº 7 – PLEN

(ao PLC nº 99, de 2013-Complementar)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013-Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.

Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 150 (VI, a) da Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”. A justificativa para essa vedação é relacionada ao fato de o nosso país estar organizado sob a forma federativa, conforme disposto no art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual os entes federados conformam uma união indissolúvel:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

De fato, é vedada a cobrança de tributo entre os diversos entes federados, pois esse ônus seria diretamente imposto aos cidadãos, uma vez que é impossível a uma pessoa residir, por exemplo, em Belo Horizonte, e não residir em Minas Gerais ou no Brasil. Essa união é de fato indissociável. A exigência de tributo de um ente pelo outro significaria uma subtração de recursos inaceitável sob o ponto de vista do Federalismo.

Esse mesmo princípio deve ser aplicado à cobrança de juros entre entes federados. Essa questão se torna ainda mais imperiosa quando se leva em consideração os termos da Lei 9.496/97, que determina que tudo o que o Tesouro nacional recebe de estados e municípios em pagamento de suas dívidas refinanciadas, deve ser obrigatoriamente destinado ao pagamento da dívida pública federal. Nesse caso, a subtração de recursos é ainda mais extorsiva, pois os cidadãos são sacrificados diretamente e não têm nenhuma possibilidade de retorno, tendo em vista que a imensa maioria dos detentores dos títulos da dívida pública federal são instituições financeiras nacionais e internacionais.

Na prática, desde a assinatura dos contratos de refinanciamento de dívidas dos estados pelo Tesouro Nacional (a partir do final dos anos 90) até 2011, os estados pagaram à União R\$ 176,19 bilhões, e mesmo assim as dívidas cresceram exponencialmente, de R\$ 113,18 bilhões para R\$ 369,36 bilhões, caracterizando usura e extrema penalização dos estados.

É inaceitável que os estados venham sendo onerados por condições abusivas de juros sobre juros, que caracteriza a figura do Anatocismo, considerada ILEGAL pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 121. Principalmente devido a essa aberração, a dívida dos estados e municípios com o governo federal tem se materializado como um verdadeiro saque, pela União, dos recursos das esferas sub-nacionais.

As condições que vêm sendo aplicadas pela União têm sido tão onerosas que estados e municípios estão passando a contratar novas dívidas externas junto ao Banco Mundial e bancos privados internacionais para pagar à União. Essa é outra aberração inaceitável, pois como admitir que entidades financeiras internacionais possam oferecer condições financeiras mais favoráveis aos estados e municípios do que a própria União?

Diante disso, é urgente aproveitar a oportunidade do PLC 99/2013 para corrigir essa inaceitável distorção ilegal, que tem penalizado fortemente as finanças dos entes federados e os interesses da sociedade em todo o país. Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que pleiteia a substituição dos juros nominais cobrados pela União – correspondentes à extorsiva remuneração nominal equivalente à variação do IGP-DI mais juros de 6 a 9% ao ano, dependendo do estado e município – por outra remuneração limitada à variação do IPCA.

Entendo que dessa forma estaremos respeitando a Constituição Federal, tendo em vista que não se pode admitir que um ente da federação cobre juros abusivos dos demais entes. Adicionalmente, estaremos sanando erro cometido desde a feitura dos refinanciamentos, restituindo aos entes federados e à sociedade um direito que não poderia ter sido subtraído durante todos esses anos.

Cumpramos finalmente ressaltar que essa modificação nas condições financeiras dos acordos enfrenta apenas parte do problema, tendo em vista que a origem e o crescimento das dívidas de estados e municípios possuem sérios indícios de ilegalidades, tais como o Anatocismo; a transformação de passivos de bancos privatizados em dívidas dos estados (PROES), e fraudes na emissão e comercialização de títulos com a conivência de instituições financeiras, comprovadas por

investigações realizadas por Comissões Parlamentares de Inquérito. Tais questões somente serão devidamente esclarecidas mediante a realização de completa auditoria dessas dívidas desde a sua origem, e com participação cidadã, como já estão se preparando os movimentos sociais nos diversos estados da federação.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

EMENDA Nº 8 – PLEN

(ao PLC nº 99, de 2013-Complementar)

Suprima-se o inciso III do parágrafo 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

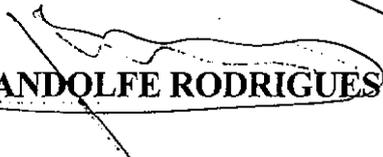
O inciso que se requer suprimir incentiva a prática de guerra fiscal com bens e serviços de procedência estrangeira, em detrimento de iniciativas nacionais.

É inaceitável que os benefícios fiscais negados aos produtos e serviços nacionais sejam permitidos aos estrangeiros. O País já está enfrentando sérios problemas com a desindustrialização, devido á invasão de produtos importados no mercado nacional, praticando concorrência desleal com a indústria nacional.

O inciso III do parágrafo 3º da nova redação dada ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 pelo Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013, agrava ainda mais essa situação, permitindo que estados ofereçam distintas condições de incentivos fiscais, possibilitando, além de privilégio aos produtos e serviços estrangeiros, guerra fiscal interna.

Diante disso, referido inciso deve ser suprimido.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

Publicado no **DSF**, de 21/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 18270/2013